

A. I. Nº - 298958.0001/11-3
AUTUADO - CLÁSSICO NORDESTE INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
AUTUANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
INTERNET - 05.07.2012

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0180-04/12

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial dos itens não escriturados. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Ilícitos tributários acatados pelo sujeito passivo. Infrações 1 e 2 mantidas. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 22/06/2011 e exige ICMS, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no valor histórico de R\$ 36.950,88, sob a acusação do cometimento das irregularidades abaixo transcritas.

Infração 01 – Entrada de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 929,00, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96. Demonstrativos às fls. 08, 10 e 11.

Infração 02 – Falta de recolhimento do imposto decorrente das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento. Valor exigido de R\$ 36.021,88 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96. Demonstrativos às fls. 28 a 34.

Devidamente intimado (fls. 36 a 39), o sujeito passivo ingressa com requerimento às fls. 42 e 43, onde pleiteia o pagamento do valor lançado por meio de créditos da sociedade empresária MASTROTTO BRASIL LTDA, inclusive com o benefício da redução da multa em 70%, conforme documentos de fls. 46 a 49.

A peça denominada “defesa administrativa” foi trazida à fl. 53, na qual está dito que as imputações são procedentes e que a obrigação será adimplida através de certificado de crédito, no valor de R\$ 58.978,91.

Na informação fiscal, de fls. 68 a 70, o autuante descreve as infrações e o que já foi acima exposto, concluindo com a solicitação de que a autuação seja julgada procedente.

VOTO

Foram observados os pressupostos de validade do procedimento, pois o auditor fiscal autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu os ilícitos tributários, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou o embasamento jurídico.

Igualmente, não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Não compete a este órgão de julgamento do contencioso administrativo tributário efetuar juízo de valor sobre pedidos de emissão ou utilização de certificados de crédito. Com relação à multa

por descumprimento de obrigação principal, deve ser aplicada normalmente. Com as reduções que a legislação prevê somente na condição de o contribuinte comprovar que preencheu os requisitos necessários (pagamento), o que não logrou fazer nos presentes autos.

As duas infrações foram expressamente acatadas pelo autuado e, por isso, com fundamento no art. 140, RPAF/1999, as mesmas não terão o mérito apreciado nesta decisão.

Infrações mantidas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298958.0001/11-3**, lavrado contra **CLÁSSICO NORDESTE INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.021,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória de **R\$929,00**, prevista no inciso IX, do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2012.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR